



## RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0002/2025

Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a Associação Musical e Cultural Santo Amaro na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais.

**Autor:** Dep. Camilo Martins e Outros

**Rel.:** Dep. Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), autuada sob o nº 0002/2025, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a Associação Musical e Cultural Santo Amaro na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais.

O Autor da PEC e demais Parlamentares que a subscrevem defendem a inclusão da Associação Musical e Cultural Santo Amaro no rol das entidades culturais na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, com os seguintes argumentos:

[...]

Atualmente, dentre as atividades desenvolvidas por essa entidade, convém destacar a atuação da Escola de Música, denominada Maestro Luiz Fernando da Costa, que conta com aproximadamente 150 (cento e cinquenta) aprendizes, caracterizada como projeto social que visa ensinar às crianças de todas as idades o ensino da música. Dentre as atividades ofertadas, estão a teoria musical e a prática de instrumento, com professores qualificados e em grupo, e claro, tudo inteiramente gratuito, aulas e fornecimento de instrumentos. Contribuindo para o desenvolvimento de bem-estar, fortalecendo a autoestima e estimulando



a interação entre as pessoas, de modo a preservar e moldar a identidade cultural da comunidade, o que é importante em termos sociais.

Ademais, Banda Filarmônica Santo Amarense conta com aproximadamente 60 (sessenta) músicos que a compõe, todos apaixonados pela música.

A Associação Musical e Cultural Santo Amaro, é uma verdadeira ferramenta de transformação social, contribuindo para uma mudança de vida a todos que frequentam esse ambiente, além de oferecerá comunidade experiências musicais compostas desde repertórios populares a concertos eruditos.

[...]

Por fim, por entender que a entidade que se deseja acrescer apresenta características semelhantes às demais entidades relacionadas no dispositivo, percebe-se como medida de justiça à Associação Musical e Cultural Santo Amaro, em função do seu mérito cultural e da relevância social do seu trabalho, caracterizado pela qualidade técnica e artística, seu protagonismo e história, formando plateias e estimulando a juventude à prática musical, democratizando o acesso à cultura desde 1944, infere-se como demonstrado o interesse público na aprovação desta PEC para o nosso estado e para o Brasil.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2025 e, na forma regimental, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para fins da análise, preliminar e restrita, quanto à sua admissibilidade formal e conformação com o preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE), disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

Em atenção ao rito legislativo imposto pelo art. 268, *caput*, do Rialesc, a PEC foi admitida na CCJ, conforme Relatório e Voto do Deputado Napoleão Bernardes, e, na sequência, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária de 28 de agosto do corrente ano.

Posteriormente, a matéria retornou à CCJ para análise dos requisitos específicos, conforme estabelece o art. 269 do Rialesc, quando teve a sua aprovação homologada, por unanimidade, na forma originalmente concebida.



Na sequência, a PEC foi encaminhada, na forma regimental, para deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos. 73, incisos II e VI, e 144, inciso II, do Regimento Interno, analisar a proposição legislativa quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente acerca da administração fiscal e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Repiso que a proposição em foco almeja alterar a redação do inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição Estadual, já submetido a 4 (quatro) alterações desde sua promulgação<sup>1</sup>, para incluir a Associação Musical e Cultural Santo Amaro no rol das entidades a serem beneficiadas com a concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro na área cultural.

Sob essa ótica, embora entenda que o texto constitucional reformador traz em seu bojo indicação de dispêndio de recursos financeiros no médio prazo, verifico, com fundamento nas manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda e respectivas áreas técnicas, conforme documentação autuada nos autos do processo da Proposta de Emenda à Constituição nº

---

<sup>1</sup> EC/48, de 2009: Academia Catarinense de Letras e Artes;  
EC/65, de 2013: Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, Associação Cultural Cinemateca Catarinense e Federação Catarinense de Teatro;  
EC/71, de 2015: Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil; e  
EC/85, de 2022: Associação Filarmônica Camerata Florianópolis.



0001/2023<sup>2</sup>, que não há, *a priori*, impacto às peças orçamentárias vigentes. Isso, porque a medida não implica criação de despesa obrigatória de execução imediata pelo Poder Público<sup>3</sup>, mas apenas define a concessão de apoio à referida entidade como um dos princípios da política cultural catarinense, cabendo ao Executivo, na margem de sua discricionariedade e disponibilidade orçamentária, definir as diretrizes e possibilidades de apoio conforme as prioridades e capacidade de investimento, não se aplicando, no caso concreto, as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto, à luz dos artigos 73, incisos II e VI, e 144, inciso II, do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0002/2025**, por não vislumbrar incompatibilidade com as peças orçamentárias vigentes.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator

---

<sup>2</sup> Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de incluir a Sociedade Cultura Artística na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais.

<sup>3</sup> Ofício DITE/SEF n. 212/2024, de 15 de abril de 2024, da Diretoria do Tesouro Estadual, órgão técnico da Secretaria de Estado da Fazenda [pág. 1 do ev. 11 dos autos]:

[...]

A proposta apenas inclui a “Sociedade Cultura Artística” no rol de entidades aptas à percepção de apoio administrativo, técnico e financeiro no âmbito da política cultural de Santa Catarina. Como a proposta não envolve aumento ou criação de despesa, esta Diretoria não vislumbra óbices quanto ao aspecto financeiro.

[...]